RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 124.786 - MS (2020/0055204-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	BRUNO AMARAL SILVA
ADVOGADO	:	MARIO SERGIO ROSA - MS001456A
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE DE ARMA. PRISÃO PREVENTIVA. TESE DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SUPERVENIENTE SENTENÇA TRATANDO DO TEMA. NOVO TÍTULO. PERDA DO OBJETO.
Recurso em *habeas corpus* prejudicado.

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **Bruno Amaral Silva** contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, assim ementado (fl. 456 - *Habeas Corpus* n. 1400882-69.2020.8.12.0000):

> *HABEAS CORPUS* – TRÁFICO DE DROGAS - ABERTURA DE OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PROVAS NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL – CIRCUNSTÂNCIAS JÁ COMPROVADAS PELO EXAME DE CORPO DE DELITO - PROVAS DESNECESSÁRIAS. INVIABILIDADE. DECISÃO JUDICIAL ORIGINÁRIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VISLUMBRADO – ORDEM DENEGADA.
>
> I - É lícito o indeferimento da produção de provas desnecessárias, de forma fundamentada, conforme ocorreu na hipótese.
>
> II - Impertinente a juntada de fotografias quando os fatos que se pretende provar com as mesmas já são demonstrados por laudo de exame de corpo de delito e por outros elementos existentes nos autos, os quais também bastam para esclarecer os demais pontos levantados pela defesa através do presente pedido, já que dizem respeito ao mérito da questão, que deverão ser explorados pelas partes no momento oportuno, e somente poderão ser aferidos pelo julgador após a análise de todas as provas produzidas nos autos, que poderá levar à conclusão acerca da legalidade ou não do auto de prisão em flagrante, conforme pretende a defesa.
>
> III - Ordem denegada

Narram os autos que o recorrente foi denunciado pela suposta prática dos delitos previstos no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 e 12 da Lei n. 10.826/2003, tendo a sua prisão em flagrante sido convertida em preventiva no dia 18/4/2018.

No presente recurso, o recorrente sustenta, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal em razão do cerceamento de defesa, uma vez que teve indeferido

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: F2C526CC-8A96-4882-844B-5121AF93AD85

o pedido de produção de provas na origem.

Assevera que teria sido agredido pelos policiais para confessar a propriedade e posse da substância entorpecente, motivo pelo qual a prova das agressões sofridas seriam essenciais à defesa (fls. 470/471).

Defende, ademais, que, *ao contrário do entendimento esposado no acórdão ora recorrido, as provas pretendidas pelo recorrente não se limitam à juntada as fotografias, mas também a acareações que confrontariam pessoas que tiveram depoimentos completamente conflitantes nos autos* (fl. 478).

Aduz, ainda, que *todas as medidas requeridas tem função específica na produção de sua tese defensiva, não podendo o julgador, seja de primeira ou segunda instância, simplesmente alegar que tais elementos probatórios são desnecessários à defesa* (fl. 478).

Menciona, por fim, que *se encontra preso, como esteve durante toda a instrução processual e, se as medidas requeridas na instrução processual não fossem importante, a defesa jamais insistiria nas mesmas, uma vez que enquanto o feito não chega ao seu fim em primeira instância, o recorrente permanece encarcerado* (fl. 481).

Pugna, então, pela produção das *provas requeridas na fase do art. 402 do CPP* (fl. 481).

Contrarrazões às fls. 448/453.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou em parecer assim ementado (fl. 497):

> PENAL e PROCESSUAL PENAL. ROC em *habeas corpus*. Tráfico de entorpecentes. Alegação de cerceamento do direito de defesa, em virtude do indeferimento de pedido de produção de provas. Diligências consideradas protelatórias, irrelevantes e impertinentes para a causa. Decisões devidamente fundamentadas. Ausência de constrangimento ilegal. Não provimento do recurso ordinário.

É o relatório.

O presente recurso perdeu o objeto.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: F2C526CC-8A96-4882-844B-5121AF93AD85

Segundo as informações colhidas no portal eletrônico do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, em **12/3/2020**, no Processo n. 0032773-27.2019.8.12.0001, da 2ª Vara Criminal da comarca da Campo Grande/MS, o ora recorrente foi condenado às penas dos art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, e do art. 12 da Lei n. 10.826/2003, ao total de 10 anos, 8 meses e 10 dias de reclusão; e 1 ano, 5 meses e 15 dias de detenção, e 1.219 dias-multa. Na oportunidade, foi-lhe negado o direito de apelar em liberdade.

No caso, todas as teses aqui aventadas pela defesa com o intuito de demonstrar que houve cerceamento de defesa, em razão do indeferimento do pedido de produção de provas na origem, foram minuciosamente enfrentadas e afastadas pelo Juízo processante ao proferir a sentença condenatória.

E, como se sabe, a prolação da sentença pressupõe a existência de prévia dilação probatória, aferindo-se e confirmando-se a existência de justa causa, não só para a ação penal, mas também para a própria condenação, que somente poderá ser desconstituída por meio do recurso cabível (apelação).

Além disso, para alterar a conclusão de que as provas requeridas e indeferidas eram prescindíveis seria necessário a incursão no arcabouço fático e probatório dos autos principais, procedimento incabível na via eleita.

Nessa linha, confiram-se ainda: REsp n. 1.717.508/MT, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 14/3/2019; AgRg no AREsp n. 1.228.012/RJ, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 24/5/2018; e HC n. 186.140/PE, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/5/2012.

Pelo exposto, a teor do disposto no art. 34, XI, do RISTJ, **julgo prejudicado** o presente recurso em *habeas corpus.*

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2020.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: F2C526CC-8A96-4882-844B-5121AF93AD85